DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXVII - CUIABÁ Segunda-Feira, 4 de Setembro de 2017 Nº 27098

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 1.183, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Torna sem efeito o Decreto n° 1.164, de 22 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta do Processo nº 453901/2017,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica sem efeito o Decreto n° 1.164, de 22 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 2017, à p. 5.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de setembro de 2017, 196° da Independência e 129° da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 1.184, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Revoga, declarando a inaptidão para produção de efeitos, os Decretos n° 2.678, de 26 de dezembro de 2014, e n° 1.148, de 15 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que os Decretos n° 2.678, de 26 de dezembro de 2014, e n° 1.148, de 15 de agosto de 2017, reproduziram, na íntegra, os textos publicados, respectivamente, pelos Decretos n° 2.625, de 2 de dezembro de 2014, e n° 1.036, de 7 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que, nos dois casos, a segunda publicação não implica alteração, restrição ou ampliação dos efeitos dos conteúdos consignados na primeira publicação;

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam revogados, não produzindo qualquer efeito a partir das datas assinaladas, os seguintes atos:

I - Decreto n° 2.678, de 26 de dezembro de 2014: sem efeitos a partir de 26 de dezembro de 2014;

II - Decreto n° 1.148, de 15 de agosto de 2017: sem efeitos a partir de 27 de abril de 2017.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação aos Atos arrolados nos incisos I e II do artigo 1°, às datas assinaladas nos referidos incisos.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

SEGES
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO
IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávaro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... José Adolpho de Lima Avelino Vieira
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Wesney de Castro Sodré
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Rogers Elizandro Jarbas
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos ..... Airton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Planejamento ..... Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda ..... Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários ..... Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Carlos Avalone Junior
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social ..... Max Joel Russi
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer ..... Marco Aurélio Marrafon
Secretário de Estado de Gestão ..... Júlio Cezar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde ..... Luiz Antonio Vitorio Soares
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação ..... Kleber Alves de Lima
Procurador Geral do Estado ..... Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Meio Ambiente ..... Carlos Henrique Baqueta Fávaro
Secretário de Estado de Cultura ..... Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção ..... Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretário de Estado de Cidades ..... Wilson Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Gabinete de Governo ..... José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional ..... Antonio Carlos Figueiredo Paz
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos ..... Jean Marcel da Silva Campos

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Gestão - Imprensa Oficial
: aqui para verificar a assinatura

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - 12/09/2017 19:20:18
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKWGMYNY

Processo: Processo: **31253-22.2008.811.0041**. Código: 361145. Vlr Causa: 6.831,66. Tipo: Cível. Espécie: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Polo Ativo: BANCO FINASA S/A. Polo Passivo: AMÁLIA CARVALHO DE ANDRADE. Pessoa(s) a sere(m) citadas(s): AMÁLIA CARVALHO DE ANDRADE (Réu(s)), Cpf: 38820200163, Rg: 282.252-0, Filiação: Maximina Carvalho Pereira, data de nascimento: 04/08/1960, brasileiro(a), casado(a), Telefone 065-3646.2574. FINALIDADE: CITAÇAO DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da Inicial: A parte autora ingressou com Ação de Busca e Apreensão, visando a restituição do bem descrito na petição iniciai, ante a inadimplência da parte requerida Despacho/Decisão: Vistos, etc. Junte-se aos autos o Malote Digital constante da capa dos autos, advindo do Departamento da 69 Secretaria Cível, Código de rastreabilidade n° 81120151683837, concernente na cópia do AI n° 144730/2015, classe CNJ 202, em que se deu provimento ao referido recurso a excluir a muita cominatória imposta às fls. 60 v°. Considerando-se que o autor trouxe aos autos a segunda via do comprovante de pagamento de diligência (fls. 63 v°), INTIMO-O para, no prazo de 05 dias, depositar a diligência para cumprimento do mandado expedido nestes autos, trazendo para tanto o "recibo original emitido diretamente pelo caixa do Banco cio Brasil, ou caixa eletrônico, vedada a apresentação de segunda via, de comprovante de depósitos efetuados por meio de envelopes, bem como de comprovantes de depósitos/transferências realizados on-line", nos termos da Portaria n° 64/2013/DF, encontrando-se o valor da diligência e os dados bancários disponíveis em tabela no sitio www.aojuc.com, bem como, na Central de Mandados deste Fórum, sob pena de extinção. Ademais, de forma definitiva, indefiro, desde já dilação de prazo e/ou qualquer outra medida protelatória, que não tenha o condão de solucionar a pendênica acima. Outrossim, com a juntada do comprovante original, proceda-se a expedição de mandado no endereço de fis. 22, qual seja, Rua Sessenta e Quatro, n° 06, Quadra 10, Bairro CPA III, Cep: 78058-458, nesta cidade. Em caso negativo e encaminhando os autos à aplicação da regra do artigo 267, III do CPC., será efetuado o bloqueio do valor do bem, apreendido às fls.33 - 02/02/09,de acordo com a Tabela Fipe, que ficará vinculado ao caderno processual, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao status quo ante, pendente, ainda, o direito de purgação da mora e defesa, diante do princípio Constitucional do contraditório, o que torna ilegítima a manutenção em posse do autor, que não pode valer-se de sua própria torpeza e/ou o judiciário chancelar tal ilegalidade. Em caso de diligência negativa, proceda-se como disposto no 5°, 6° e 7° parágrafos de fis.60161. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Editai que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, RUY GUILHERME FREITAS FRANZOSI, digitei. Cuiabá, 09 de agosto de 2017. Deivison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a) Aut. Provimento. 56/2007-CGJ.

Edital Expedido Edital de Citação - Execução Comum ME095 Prazo do Edital: 20 Nome do(a) Citando(a):Executados(as): **Samara da Cunha** Silva, CPF: 059.446.283-59 Filiação: brasileiro(a), solteiro(a), Endereço: Rua Jesuítas, N° 1300, Bairro: Jardim América, Cidade: Sinop-MT Resumo da Inicial: O exequente é credor da executada da importância de R$ 36.682,90 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n° 321/5704908, C/C n° 70.7164-7, agencia 234 celebrado em data 12.03.2017, onde o exequente emprestou a executada, a importância de R$ 32.575,84 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para ser restituído em 48 parcelas no valor de R$ 1.069,04 (um mil, sessenta e nove reais e quatro centavos), vendendo a primeira em data de 12.04.2014 e a última em data 12.03.2018, - O pagamento das parcelas é mediante debito na conta corrente, que não foi possível realizar o débito das parcelas a partir da vencida em data 12.04.2014 face a inexistência de saldo disponível, ocorrendo o vencimento antecipado de todo o debito, - Dá-se a presente ação, o R$ 38.620,17 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e dezessete centavos). Nome e Cargo do digitador: Elietti C. Martins, Analista Judiciária N° Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUIZO DA 01ª VARA CÍVEL

EDITAL

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 1008923-96.2017.8.11.0041

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: LUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do recebimento do plano de Recuperação Judicial e da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES DE LUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI:

CLASSE TRABALHISTA - 1, ADILAMAR DE ARRUDA CASTRO OLIVEIRA, R$555,81; 2, BIANCA EDUARDA COSTA PINHEIRO, R$335,73; 3, CAMILA FERREIRA COSTA , R$693,87; 4, CAROLINE AMORIM DE ARRUDA, R$643,72; 5, CASSIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, R$1.080,53; 6, DILEIA FAUSTINA CORREA, R$579,99; 7, ELIZANGELA MARIA FERREIRA, R$1.240,72; 8, ELLEN CRISTINA FERREIRA RIBEIRO, R$527,24; 9, FERNANDA THATIANY DE OLIVEIRA , R$83,07; 10, FRANCIANE DE SOUZA CONCEIÇÃO , R$27,07; 11, GEISI DA SILVA CUNHA, R$903,76; 12, GEOVANI JUNIOR SILVA BRANDÃO , R$537,83; 13, ILMAN FREITAS DE SENA, R$1.212,48; 14, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, R$1.424,57; 15, JEANE CLEA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, R$304,38; 16, JESSICA PEDREIRA PEREZ , R$107,77; 17, JHADYLEE VERONICA DE MORAES, R$469,08; 18, JULIANA STEFANY MACHADO, R$192,50; 19, JULIANI AMORIM DA SILVA, R$1.393,16; 20, JULLYSI CLEYDE DE CAMPOS SILVA, R$2.201,02; 21, MARIA LUCIA DE FARIA, R$1.445,82; 22, MARLENE ANTONIA CORREIA, R$382,67; 23, MARYSBELA SOARES DA SILVA , R$711,48; 24, MONICA BISPO DE PINHO, R$3.090,19; 25, NATACHA FERNANDA LUZIA FIGUEIREDO, R$177,53; 26, NUBIA CAMPOS DA SILVA, R$708,93; 27, PERICLES BONFIM FILHO, R$627,42; 28, RAFHAELLA DE MOURA RODRIGUES PIRES, R$2.384,57; 29, ROSELEIDE DA SILVA OLIVEIRA, R$528,52; 30, ROSENILDA FREITAS DA SILVA, R$607,99; 31, SAMIA DE ANDRADE SILVA , R$63,61; 32, SOLIMARA ANJOS FERREIRA , R$829,39; 33, STEFANE ROLDE BORGES, R$1.131,71; 34, YAGO CARVALHO DE FRANCA MOMESSO, R$159,50; **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** - 1, ALOGOS-ASSOC.LOJ. SHOPPING GOIABEIRAS, R$ 12.406,74; 2, ASSOC DOS LOJ DO SHOPPING C 3 AMERICAS, R$ 23.099,46; 3, BANCO DO BRASIL, R$2.491.792,89; 4, BANCO SANTANDER, R$ 421.230,98; 5, BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, R$ 2.201,01; 6, CALCADOS KILLANA LTDA, R$ 2.802,05; 7, CONCEITO FOMENTO MERCANTIL, R$ 97.426,70; 8, CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, R$ 356.187,07; 9, CONDOMINIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER, R$ 301.773,92; 10, CONDOMINIO SHOPPING CENTER 3 AMÉRICAS, R$ 142.826,08; 11, EAC ENGENHARIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA, R$ 2.585,08; 12, GRAFICA PRINT IND. E EDITORA LTDA, R$ 38.140,48; 13, IBIZZA CALCADOS EIRELI, R$ 11.024,00; 14, IND DE CALCADOS SILVIA LACERDO LTDA, R$ 888,95; 15, INVERNO E VERAO, R$ 95.369,27; 16, LEBLON TECNOLOGIA E COMPUTADOR LTDA, R$ 1.546,46; 17,

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - 12/09/2017 19:20:18
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKWGMYNY

MARCELO JORGE CUNHA, R$ 140.000,00; 18, MILLENIUM PAPELARIA E MAT DE INFORMATICA LTDA, R$ 341,94; 19, MPA INDUSTRIA E COM DE CALCADOS LTDA, R$ 16.919,89; 20, NDDIGITAL S/A SOFTWARE, R$ 5.169,33; 21, PASSOS DA MODA LTDA, R$ 2.380,00; 22, PEREIRA E CARDOSO E CARDOSO LTDA, R$ 165.403,75; 23, RADIO FM MORENA LTDA CUIABA, R$ 11.972,40; 24, REGINA CELIA GONÇALVES DE MATOS, R$ 4.606,69; 25, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO, R$ 503,79; 26, TELEVISAO CENTRO AMERICA, R$ 60.187,72; 27, TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, R$ 3.965,46; 28, UNIÃO LOJISTA DE SHOPPING, R$ 120,00; 29, VARZEA GRANDE SHOIPPING, R$ 732.754,00; 30, VERDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R$ 393,36; 31, VIA MUTHY CALCADOS LTDA, R$ 137.492,79; 32, WERNER CALCADOS LTDA., R$ 44.874,08; **CLASSE ME/EPP** - 1, CALÇADOS DIVALORI LTDA - EPP, R$ 44.834,33; 2, CALCADOS KARYBY LTDA - EPP, R$ 5.285,00; 3, CAMILA LUCIANE DE SOUZA - ME, R$ 22.476,32; 4, CLAUDIO AUGUSTO IVALEL ME, R$ 150,00; 5, FACCINE INDUSTRIA E COM DE CALCADOS - EPP, R$ 6.167,29; 6, GUARDIAN AUDITORIA E PERICIAS LTDA - EPP, R$ 11.679,09; 7, IMPACTUS CALCADOS LTDA - ME, R$ 1.525,61; 8, IND NACIONAL DE POLIURETANOS LTDA - EPP, R$ 2.180,94; 9, INDUSTRIA DE CALÇADOS GNC LTDA - EPP, R$ 76.325,15; 10, MAINSHOE BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP, R$ 3.735,00; 11, MILENAR CALCADOS LTDA EPP, R$ 10.028,00; 12, RC DEOTTI CALCADOS ME, R$ 165.022,70; 13, SERVER PLACE LTDA EPP, R$ 6.066,63; 14, VIA JUPTER IND DE CALÇADOS LTDA -ME, R$ 16.396,20; **TOTAL TODAS AS CLASSES: R$ 5.727.622,23. DECISÃO/DESPACHO**: *"Vistos. Recuperação Judicial da empresa Lucíula Calçados e Acessórios Eireli.* ***1.****Instado a manifestar acerca do plano recuperacional, o administrador judicial indicou que não foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 53 da LRF (Id. 8247188), opinando, ao final, pela adequação do plano conforme apontamentos. Diante da relevância dos assuntos apontados pelo auxiliar do juízo,* ***determino: a.*** *A intimação da recuperanda para ciência e tomada de providências acerca dos pontos indicados pelo administrador judicial até o momento da assembleia de credores, objetivando atender às exigências do art. 53 da LRF, para a eventual concessão da recuperação judicial;* ***b.****A intimação dos credores e demais interessados, para que tomem conhecimento dos pontos levantados pelo auxiliar do juízo;* ***c.****Que o administrador judicial, quando da abertura do ato assemblear, dê amplo conhecimento de todos os fatos indicados na sua manifestação de Id. 8247188 para os presentes.* ***2.****Considerando a apresentação do plano de recuperação judicial (Id. 8035868),* ***expeça-se*** *novo Edital, contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores, o qual deverá ser publicado juntamente como edital do art. 7º, § 2º, da LRF (art. 55, LRF), contendo a lista de credores do Administrador Judicial (Id.9199963), indicando o local, horário e prazo comum em que os documentos que fundamentaram a elaboração da lista estão disponíveis para consulta, bem como constando as advertências do art. 8º da LRF, principalmente o prazo de 10 dias para perante esta Vara de distribuição impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação.* ***3.****No que se refere aos débitos tributários da recuperanda, desde já, entendo pertinente exteriorizar o posicionamento que vem sendo adotado por este juízo, a fim de que as requerentes tenha tempo suficiente para cumprir as determinações do art. 57 da LRF no momento oportuno. Com efeito, como vinha me manifestando anteriormente, tenho o entendimento de que as previsões contidas na Lei n. 13.043/2014 e também no Decreto Estadual n. 1.675/2013 - que disciplinam o parcelamento tributário na recuperação judicial - mostram-se prejudiciais à recuperanda, sobretudo porque exigem que esta renuncie ao direito de questionar a constituição do crédito tributário para que possa aderir ao parcelamento, em evidente afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Conquanto essa exigência seja comum aos parcelamentos tributários existentes, a manutenção dessa condição especificamente para empresas em recuperação judicial figura-se prejudicial e colide com os fins de preservação da empresa estabelecidos no art. 47 da LRF e, por consequência, com os princípios gerais da atividade econômica descritos no art. 170 da CF, especialmente a função social da propriedade. Isso porque retirar da recuperanda o direito de questionar a legalidade de um tributo - e, por conseguinte, obriga-la ao pagamento de um tributo eventualmente indevido - pode acabar dificultando ou inviabilizando o seu soerguimento. Nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira no voto proferido no AgRg no CC n. 136.130/SP: A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele - o que não é raro -, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. (...) a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento. É importante esclarecer que a inconstitucionalidade dessa previsão especificamente para o caso de empresas em recuperação judicial é evidente, porque, diferentemente dos demais contribuintes que têm a faculdade de aderir ou não a um parcelamento tributário, a recuperanda é obrigada pelo art. 57 da LRF a fazê-lo, para fazer jus à concessão do remédio legal. Em outras palavras, exige-se da recuperanda a renúncia a um direito fundamental, para que esta possa fazer jus à benesse conferida pela Lei n. 11.101/2005, o que evidentemente não se pode permitir. Por outro lado, o afastamento deliberado da aplicação do art. 57 da LRF para a concessão da recuperação judicial permite que a recuperanda permaneça no mercado sem o cumprimento de suas obrigações tributárias, situação essa que também atenta contra os preceitos insculpidos no art. 47 da LRF. Assim afirmo porque o recolhimento de tributos visa aos interesses da coletividade, integrando, portanto, a função social da empresa, sobretudo no atual contexto da economia nacional. Dessa maneira, com o objetivo de prezar pela função social da empresa (art. 47 da LRF) - que é decorrente do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF) - e em respeito ao art. 5º, XXXV, da CF, entendo necessário afastar a exigência legal de que as empresas em recuperação judicial renunciem ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários. Também visando propiciar a preservação da empresa e contribuir para o seu soerguimento, dando assim efetivo cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, e acrescentando fundamentos ao posicionamento que até então adotava, deverá, ainda, ser permitido que a recuperanda faça a adesão ao parcelamento tributário mais favorável existente nas esferas federal, estadual e municipal, mesmo que diversos daqueles disciplinados pela Lei n. 13.043/2014 ou pelo Decreto Estadual n. 1.675/2013, tal como vem sendo decidido em varas especializadas, especialmente pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo nos processos n. 1119876-35.2014.8.26.0100 e 1007989-75.2016.8.26.0100. Diante desse contexto, para os fins do art. 57 da LRF, desde já,* ***determino*** *que a recuperanda faça a adesão ao parcelamento dos seus débitos tributários pendentes, podendo, a sua escolha, optar por aquele que lhe for mais favorável, o que desde já fica deferido nos termos da Lei n. 11.101/2005. Ainda, por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10-A, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/2014, bem como do art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual n. 1.675/2013 - eis que incompatíveis com os arts. 170, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal -, afasto a aplicação dos referidos dispositivos legais para a recuperanda, dispensando-a, portanto, da exigência de que renuncie ao direito de questionar a constituição dos créditos tributários a serem parcelados, entendimento que deve se estender a todo e qualquer REFIS a ser aderido por empresas em recuperação judicial.* ***Oficiem-se*** *às Fazendas Públicas acerca desta decisão.* ***4.Defiro*** *os pedidos de Id. 8218351, Id. 8349941 e Id. 9132342, devendo as Secretaria promover as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 04 de agosto de 2017.* ***Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito" ADVERTÊNCIAS/PRAZO***: Os credores/interessados terão 30(trinta) dias, conforme art. 53 parágrafo único da LRF, para eventuais objeções, bem como 10(dez) dias, de acordo com art. 8º da LRF, para perante esta Vara distribuir impugnações sobre eventual ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação. Os documentos da recuperanda podem ser consultados através do Administrador Judicial a empresa, AJ1 Administração Judicial, com endereço na Av. Historiador

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - 12/09/2017 19:20:18
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKWGMYNY

Rubens de Mendonça, 2254, Ed. American Business Center, Cuiabá-MT, telefone (65) 3027-2886, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, José Viegas Mendes Neto, Estagiário, digitei. Cuiabá, 4 de setembro de 2017. **Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso** Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

EDITAL n. 105/17 - SG/TED- Tribunal de Ética e Disciplina-OAB/MT -Pelo presente edital ficam notificados os advogados e estagiários a seguir nominados, a comparecerem no Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/MT, para tratarem de assuntos de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber: 1)Luciano Pedroso de Jesus-**OAB/MT n. 13.382**;2)Deise Jussara Alves-**OAB/MT n. 17.867**;3)Moacir Almeida Freitas-**OAB/MT n. 727;**4)Jairo do Carmo Ferreira-**OAB/MT n.15.693/E**;5) Paulo Romas Godinho -**OAB/MT 18.206**;6)Karla Fainina Freitas Campos Ribeiro-**OAB/MT 16.495/B**;7)Marcio Ribeiro Rocha-**OAB/MT 13.281**;8) Keyla da Silva Belido-**OAB/MT 15.165**;9)Fabricio Cardoso da Silva-**OAB/MT 10.856/B**;10)Francisco de Assis Moreira Santos-**OAB/MT 12.607;**11)Ninivi Ziliene Pereira Carneiro-**OAB/MT 18.815/A**;12)Fernando Henrique Sanches da Costa-**OAB/MT 12.989**;13)Karinne Daydame Pedroso Reno-**OAB/MT 18.896**;14)Getulio Gediel dos Santos-**OAB/MT 16.948**;15)Paulo Renato Ribeiro-**OAB/MT 5.789**;16)Flavio Almeida Gonçalves-**OAB/MT 13.355;**17) Taiza Borges Bernardes-**OAB/MT 14.399**;18)Sonia Maria de Alencar Lopes-**OAB/MT 8.168;**19)Oswaldo Lopes de Souza-**OAB/MT 3.682/A;**20) Keyla da Silva Belido-**OAB/MT 15.165;**21) Neuza Maria Curvo-**OAB/MT 4.254;**Roberges Junior de Lima-**OAB/MT 12.918;22)**Romano Voltolini-**OAB/GO 4.476;** 23)João Roberto Zamboni-**OAB/MT 2.782;** 24)Claudia Inocente Santana Bondespacho do Nascimento-**OAB/MT 16.512;**25)Paulo Renato Ribeiro-OAB/MT 5.789;26)Ildeu de Castro Alvarenga-**OAB/SP 54563**;27) Decio Flavio Gonçalves Torres Freire-**OAB/MT 19.376/A**;28)Mirelle Pereira Alves-OAB/MT **14.989**;29)João Marcelo de Sousa Trindade-OAB/MT **7.169**;30)Marco Antonio Mendes-OAB/MT **11.341/A**;31)Fabianie Martins Mattos Limoeiro-OAB/MT **8.920/B;** 32)Sara Tonezer-OAB/MT **9.074/A**;33) Pauly Ramiro Ferrari Dorado-**OAB/MT 12.563**;34)Paulo Henrique Gomes Marques-**OAB/MT 20.607/A**;35)Josemir Martins dos Santos-**OAB/MT 15.995**;36)José Vitor Pereira de Castro-**OAB/MT 11.258/A**;37)José Vitor Pereira de Castro-**OAB/MT11.258/A**;38)Luis Fernando Moraes de Melo-**OAB/MT 19.056/B**;39)Carlos Francisco Quesada-**OAB/MT 6.288/A**;40) Cassia de Araujo Souza-OAB/MT 10.921;41)Plinio Francisco Bergamaschi Junior-OAB/MT8.384/B;42)Adriano Valente Pires-**OAB/MT 7.679**;43)Marcio Frederico Arruda Montenegro-**OAB/MT 15.329**;44)Jeferson Fugihara-**OAB/MT 17.860**;45)Rogerio Pereira de Souza-**OAB/MT 13.704**;46)José Vitor Pereira de Castro-**OAB/MT 11.258/A**;47)Mariney Fatima Neves-**OAB/MT 10.737**;48)Jairo Souza da Silva-**OAB/MT 16.085**;49)Juscinei Borges da Silva-**OAB/MT 15.125**.Nada mais. Cuiabá, 04 de setembro de 2017. a.s.) Silvano Macedo Galvão, Secretário Geral do TED/OAB/MT. **EDITAL n. 106/17 SG/TED - Tribunal de Ética e Disciplina -OAB/MT - Notificação p/ Razões Finais - Pelo presente edital, ficam notificados os representados/procuradores, nos autos dos processos abaixo elencados, para a apresentação das razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina, a saber:1) Proc.** 0000844/16(9.771/14)-**Classe I -Representante:**S.L.C.S.DPVAT-**Representado:**C.M.G.**(Adv.** Cleiton Menezes Guimarães-**OAB/MT 7.960)-Relator:**Jackson Mario de Souza**;2)Proc.** 0000327/16-**Classe I -Representante:**F.G.A.-**Representado:** T.C.G.C.**(Adv.** Tatiane Carla Gomes de Castro- **OAB/MT 10.826)-Relatora:**Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva;**3) Proc**. 0000842/16(9.244/14)-**Classe I -Representante:**C.P.M.-**Representados:**L.L.S.J e C.L.M.**(Adv.** Leopoldo Loadyr da Silva Junior-**OAB/MT 6757/B E Clemerson Luis Martins-OAB/MT 11.223/B)-Relator:**Pedro Marcelo de Simone**;4) Proc**. 0001658/16(9.434/14)-**Classe I -Representante:**J.M.S.- **Representados:** E.C.G.F.e.G.S.M.(**Adv.** Emilio Carlos Gomes da Fonseca-**OAB/MT16.714/A**,Graziele Silva Moreira-**OAB/RJ 147.559)- Relator:**Eduardo Faria;**5)Proc**. 0010582/15-**Classe I -Representante:**N.B.-**Representado:** J.V.P.C.**(Adv.** José Vitor Pereira de Caastro-**OAB/MT 11.258)-Relator:**Hamilton Ferreira da Silva Junior;**6) Proc**. 0000079/16-**Classe I -Representante:**M.B.F.M.-**Representada:** D.J.A.(**Adv.** Deise Jussara Alves-**OAB/MT 17.867)-Relator:**Rober Cesar da Silva;**7)Proc**. 0000587/17(9.435/14)-**Classe I -Representante:**M.P.R.L.-**Representado:**A.A.A.(**Adv.** Adriano De Azevedo Araujo-**OAB/MT 13.179/B)-Relator:**Luiz Carlos Taques de Andrade;**8) Proc**. 0000591/17(9.566/14)-**Classe I-Representante:**S.R.B.**Representado:** R.C.T.**(Adv.** Rafael Cardoso Tonha-**OAB/MT 12.290)- Relator:**Jonel Benedito Ferreira de Arruda;**9)Proc**. 0000196/17(9.858/14)-**Classe I-Representante:**T.C.S.O. **Representado:**V.C.A.**(Adv.**Vilmar do Carmo Adorno-**OAB/MT 16.247/B)- Relatora:** Rosely Amaral de Souza;**10) Proc**. 0010086/15-**Classe I-Representante:**J.O.B.-**Representado:**F.G.M.**(Adv.** Fabiano Giampietro Morales **-OAB/MT 11.207/B)-Relator:**Rober Cesar da Silva.Nada mais. Cuiabá, 04 de setembro de 2017.a.s) Silvano Macedo Galvão - Secretário Geral do TED/OAB/MT".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 27022-39.2014.811.0041 CÓDIGO: 895967 VLR CAUSA: 100.701.76 TIPO: CÍVEL ESPÉCIE: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO POLO ATIVO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO POLO PASSIVO: AYRTON CASTRO MARCIANO e VERA LUCIA MARCIANO Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): AYRTON CASTRO MARCIANO, Cpf: 21475520115, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante e **VERA LUCIA MARCIANO**, Cpf: 40598365168, brasileiro(a). **FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)** acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. **Resumo da Inicial:** A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor abaixo descrito. **VALOR TOTAL DO DÉBITO, INCLUINDO HONORÁRIOS ADVOCAÍCIOS E CUSTAS Débito Atualizado: R$ 100.701,76 Honorários Fixados: R$ 10.070,18 Custas Processuais: R$ 0,00 Total para Pagamento: R$ 110.771,90 Despacho/Decisão:** Vistos etc...Proceda-se a inserção de Vera Lucia Marciano como executada no sistema Apolo. Tratam-se os autos de Ação de Execução por Título Extrajudicial formulada por Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Ayrton Castro Marciano e Vera Lucia Marciano, todos qualificados nos autos. Às fls. 07 o exequente pugnou pela realização de BACENJUD com o fito de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. É sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC/2015), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Assim, não há dúvida de que o arresto/penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, desta feita, defiro o pleito de fls. 07 e, procedo à realização do arresto/penhora via BACENJUD. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 - CGJ - TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil.Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou parcialmente exitoso, tendo sido bloqueado o montante de R$ 739,96 que será transferido para conta dos depósitos judiciais, após a decisão de possíveis arguições dos executados (art. 854, § 3º do

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - 12/09/2017 19:20:18
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKWGMYNY